Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tiba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0037902-03.2022.8.05.0001 RECORRENTE: PAULA RAMAIANE MOTA PEREIRA RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S A E NU PAGAMENTOS S A INSTITUICAO DE PAGAMENTOS RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO **EMENTA** RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ACÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE GOLPE. ESTELIONATÁRIO QUE SE PASSOU POR TRAFICANTE E PEDIU OUE A PARTE AUTORA REALIZASSE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA COAÇÃO. É DEVER DO ESTADO GARANTIR A SEGURANÇA DA COLETIVIDADE, COMPETINDO-LHE, INCLUSIVE, O PODER DE POLÍCIA PARA REPELIR AS PRÁTICAS NOCIVAS. CASO FORTUITO EXTERNO. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS AO ESTELIONATARIO POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE. CONSUMIDOR QUE EFETIVOU A TRANSAÇÃO. RÉ NEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Insurge-se o demandante contra sentenca que julgou improcedentes os pedidos autorais. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (ev. 48). V0T0 Presentes as condições de admissibilidade, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, requerida a justiça gratuita, conheço do mesmo. A priori, entendo que a sentença deve ser mantida. A parte Autora alega que recebeu ligação de indivíduo que se declarou como integrante de organização criminosa denominada de Comando Vermelho e que informou à autora que esta teria que efetuar depósito de, no mínimo, o valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), oportunidade em que o indivíduo teria feito ataques verbais com ameaças. Alega a autora, ainda, que cedendo à pressão psicológica, realizou três transferências via PIX, totalizando o importe de R\$1.500,00 tendo sido vítima de extorsão, tendo registrado boletim de ocorrência, pelo que requereu indenização pelos danos morais e materiais Os Demandados, por sua vez, sustentam que o beneficiário das transferências realizadas pela autora foi pessoa física, e que não há nenhum erro do banco, de forma que requereram a improcedência total do O Juízo a quo julgou improcedente a demanda. Compulsando os autos, verifico que as consequências do golpe não pode ser vinculados à recorrida, inexistindo qualquer ato ilícito da sua parte. A parte Acionada não pode ser responsabilizada pelos uso dos dados pessoais do cliente. Coaduno com o entendimento do juízo a quo: Não se nega, aqui, a efetiva ocorrência dos fatos e dos danos narrados pela parte autora. Tal fato, entretanto, extrapola a esfera de atuação dos réus, afastando-se da vontade dos mesmos, evidenciando a inevitabilidade do ocorrido, não se enquadrando no risco da atividade, já que o risco de golpe através de contato telefônico não é inerente aos serviços ofertados pelos Demandados, notadamente quando a transferência bancária ocorre via PIX, modalidade de Registre-se, por oportuno, que é dever do Estado pagamento instantâneo. garantir a segurança da coletividade, competindo-lhe, inclusive, o poder de polícia para repelir as práticas nocivas. Assim sendo, não obstante a ocorrência do golpe narrado na exordial, não há como imputar a responsabilidade deste fato aos Réus, que não o provocou, não contribuiu para a sua ocorrência e, ainda, não possui o dever de evitar que este ocorra, sobretudo porque de responsabilidade do Estado, não havendo prova

nos autos referente a conduta indevida das empresas. Ademais, para além das razões lançadas pela decisão recorrida, a 1º turma vem entendendo que nesses casos a demanda deve ser julgada improcedente. Segue entendimento: PROCESSO Nº 0150617-85.2022.8.05.0001 RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS PUBLICADO EM 27/02/2023 JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PIX EM FAVOR DE CHAVE ENVIADA POR ESTELIONATÁRIO QUE, EM CONVERSA DE WHATSAPP, SE PASSOU POR FAMILIAR. DEVER DE ATENÇÃO DO CONSUMIDOR. FATO DE TERCEIRO. ART. 14, § 3º, II, CDC. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO IMPROVIDO, IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

******** PROCESSO Nº

0000409-42.2020.8.05.0201 RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS PUBLICADO EM 22/07/2021 DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE. ARREMATAÇÃO DE DOIS VEÍCULOS EM LEILÃO FALSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACIONADA QUE MANTINHA A CONTA PARA ONDE OS VALORES FORAM CREDITADOS. RECLAMAÇÃO EXTEMPORÂNEA, VÁRIOS DIAS APÓS A TRANSAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO OCASIONOU OS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO AUTOR. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E OS DANOS APONTADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE DA ACIONADA. RECURSO PROVIDO.

PROCESSO Nº 0163762-19.2019.8.05.0001 ********* JUIZ RELATOR: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO PUBLICADO EM 23/04/2021 RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BV E PAGSEGURO. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MENSAGENS POR APLICATIVO COM PROPOSTA DE ACORDO. RECEBIMENTO DE BOLETO. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE APÓS PAGAMENTO. SENTENCA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES. FRAUDE QUE É FATO INCONTROVERSO, POIS ADMITIDO PELO AUTOR. PARTE AUTORA QUE AFIRMA EM DEPOIMENTO PESSOAL QUE O RÉU JAMAIS HAVIA O CONTATADO ANTERIORMENTE MEDIANTE APLICATIVO DE MENSAGENS. COMPROVANTE DE OUITAÇÃO QUE INDICA PESSOA FÍSICA ESTRANHA À LIDE COMO DESTINATÁRIA DO PAGAMENTO. FALTA DE CUIDADO DO CONSUMIDOR. MEIOS OFICIAIS DE CONTATO COM O CREDOR QUE NÃO FORAM UTILIZADOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO PROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Por tais razões, a sentença, nos fundamentos lançados, é incensurável e, portanto, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá o decisum de 1º grau de acórdão do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei 9.099/95, segunda parte in verbis: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula servirá de acórdão. razões expostas e tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nesta 1º Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, Voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, Quanto ao recurso do autor, condenação em vide art. 46 da Lei 9.099/95. custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, Salvador, 25 de maio de 2023. SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO JUÍZA RELATORA